CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 192/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Propõe que seja vedado às instituições financeiras ativas no Município de Salvador, de oferecer e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, sms, ou aplicativo de mensagens."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de intermediários físicos ou jurídicos, de realizar qualquer tipo de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade com a finalidade de convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

De início, verifica-se, à luz do artigo 22 da Constituição Federal, a competência da União legislar sobre a presente matéria. Portanto, se esvai a iniciativa de vereador para propor projeto de lei discipline sobre propaganda comercial, direito civil e política de

crédito, contrariando, de forma semelhante, o princípio da livre iniciativa. De tal modo, para não incorrer em usurpação de competência, torna-se passível de inadmissibilidade o projeto em análise.

Ainda, por amor ao debate, elucida-se a ADIn 6727, julgada pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu pela constitucionalidade de lei do Estado do Paraná que versa sobre a proibição às instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado.

O Tribunal, ao defender a proteção ao consumidor e ao idoso, destacando o artigo 230 da Constituição Federal e a Lei 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), entendeu que a norma estadual tratava acerca desta proteção, não invadindo, portanto, a competência privativa da União.

Inobstante a tal fato, ainda assim não compete ao Legislativo Municipal legislar sobre a presente matéria.

Ademais, consoante Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que, observado o seu art. 5º, implicaria em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

Voto:

Ante o exposto, **voto pela REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 192/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD